PROJETO DE LEI Nº 2403/2023

EMENTA:
ALTERA A LEI Nº 7.346, DE 14 DE JULHO 2016, PARA INCLUIR EM SUA ABRANGÊNCIA OUTROS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS QUE ATUEM SOB CONSTANTE EXPOSIÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Modifique-se a Ementa da Lei 7.346, de 14 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR, DO AQUICULTOR, E DEMAIS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, AUTÔNOMOS OU CONTRATADOS, QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES SOB CONSTANTE EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 2º - Acrescente-se o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei 7.346, de 14 de julho de 2016, com a seguinte redação:

> ***Parágrafo único -*** *Incluem-se na abrangência da presente Lei todos os demais trabalhadores urbanos e rurais, autônomos ou contratados. que exerçam suas funções sob constante exposição à radiação solar, em especial os motociclistas, vendedores ambulantes, camelôs, catadores de recicláveis, carteiros, entregadores em geral, trabalhadores da construção civil e da limpeza urbana, dentre outros profissionais.*

Art. 3º - Acrescente-se o inciso IV ao Artigo 2º da Lei 7.346, de 14 de julho de 2016, com a seguinte redação:

> ***IV -*** *Garantir aos trabalhadores abrangidos por esta Lei a distribuição de protetores solares e demais equipamentos de segurança necessários para impedir ou minimizar os danos da exposição contínua aos raios solares, tais como óculos de proteção, chapéus, bonés, viseiras e roupas adequadas com proteção dos raios ultravioletas.*

Art. 4º - Acrescente-se o Parágrafo Único ao Artigo 2º da Lei 7.346, de 14 de julho de 2016, com a seguinte redação:

> ***Parágrafo único -*** *A distribuição de protetores solares e demais equipamentos deverá ser garantida gratuitamente ao trabalhador pelo respectivo empregador ou pela empresa contratante da mão de obra ou da prestação de serviço, podendo o Poder Executivo Estadual promover a distribuição aos demais trabalhadores autônomos e hipossuficientes que comprovem renda mensal até 02 (dois) salários mínimos nacionais.*

Art. 5º - Modifique-se o Artigo 5º da Lei 7.346, de 14 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 5º -*** *O Poder Executivo Estadual poderá baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, sendo que eventual despesa para execução e alcance dos objetivos desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando autorizado a utilização de parte dos recursos do Fundo Estadual da Saúde - FES para aquisição e distribuição de protetores solares e demais equipamentos de proteção.*

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

MÁRCIO CANELLA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 7346/2016, para estender a sua vigência para outros trabalhadores urbanos e rurais que atuam sob constante exposição aos raios solares, buscando, ainda a distribuição gratuita de protetores solares aos mesmos, sob o prisma do Direito à saúde que todo trabalhador possui.

O câncer de pele é um tumor formado por células da pele que sofreram uma transformação e multiplicam-se de maneira desordenada e anormal, dando origem a um novo tecido (neoplasia). Entre as causas que predispõem ao início desta transformação celular aparece como principal agente a exposição prolongada e repetida à radiação ultravioleta do sol. A proteção solar é, portanto, a principal forma de prevenção da doença. Uma exposição adicional ao sol, sem a devida proteção aos raios ultravioletas, pode causar lesões na pele, nos olhos e alterações do sistema imunitário, sendo que o envelhecimento da pele e o câncer têm efeitos retardados, que habitualmente só se tornam evidentes com o passar dos anos. Assim, é necessária uma proteção preventiva desde cedo, pois a continuação de uma exposição irresponsável irá fazer com que os casos de câncer de pele continuem a aumentar à medida que os jovens de hoje comecem a atingir a idade adulta.

É sabido que a prevenção é muito mais barata do que o tratamento, pelo que qualquer despesa advinda do investimento para o fornecimento de protetores solares aos trabalhadores abrangidos, culminará em economia aos cofres públicos e investimento na qualidade do trabalho pelas empresas contratantes, sendo certo que não se está atuando na esfera do Direito do Trabalho e sim na matéria concorrente de garantia do Direito à Saúde do trabalhador que atua sob constante exposição solar.

Por tais razões, diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a devida aprovação da presente proposição.

Legislação Citada

LEI Nº 7346 DE 14 DE JULHO 2016.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE ÀS DOENÇAS ASSOCIADAS À EXPOSIÇÃO SOLAR DO TRABALHADOR RURAL, DO PESCADOR E DO AQUICULTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor, com a finalidade de prevenir e combater doenças associadas à exposição à radiação solar.

Art. 2º - São diretrizes desta Lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição ao sol, nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, serão observados os seguintes objetivos:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele;

IV - promover campanhas educativas sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol;

V – treinamento das equipes multiprofissionais de atendimento nas unidades públicas para esse fim.

Art. 4° - Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços previstos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14 de julho de 2016.

DEPUTADO JORGE PICCIANI
Presidente

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302403	**Autor**	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	10435	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	17/10/2023	**Despacho**	17/10/2023
Publicação	18/10/2023	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Saúde
03.: Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
04.: Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira
05.: Economia Indústria e Comércio
06.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2403/2023

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data	Public	Autor(es)
Projeto de Lei			
20230302403			
ALTERA A LEI Nº 7.346, DE 14 DE JULHO 2016, PARA INCLUIR EM SUA ABRANGÊNCIA OUTROS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS QUE ATUEM SOB CONSTANTE EXPOSIÇÃO SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20230302403 => {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Agricultura Pecuária e Políticas Rural Agraria e Pesqueira Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }	18/10/2023		Márcio Canella
Distribuição => 20230302403 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302403 => Parecer:			

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA